

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS

Nathália Moreno FALCONI¹
Jurandir José dos SANTOS²

RESUMO: O presente trabalho analisa a forma pelo qual os direitos humanos foram evoluindo com o passar dos anos. O tema da pesquisa encontra-se inserido no campo do direito internacional, bem como do campo de direito constitucional, fazendo-se uso principalmente de pesquisas em doutrinas e tratados internacionais de direitos humanos. O estudo buscou analisar todo caminho percorrido pelos direitos humanos, desde a Antiguidade até os tempos atuais. Sob o aspecto sócio-político demonstrou a preocupação da sociedade mundial em garantir a vigência e eficácia desses direitos, e a evolução, ainda que pequena, da sociedade política diante de questões referentes à incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos. Pretende com este trabalho, contribuir para a luta dos direitos humanos, ressaltando-se a necessidade de se colocar em prática estes direitos fundamentais já reconhecidos pelo ordenamento jurídico nacional, assim como a necessidade de ser dirigido a eles um maior respeito pela comunidade internacional.

Palavras-chave: Direito Internacional. Direitos Humanos. Tratados Internacionais. Sujeitos de Direito Internacional. Evolução Histórica.

1 A HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS

A evolução histórica dos direitos humanos teve início forma sistematizada, por meio de "bills", a partir da Magna Carta, pois temos outros

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. natfalconi@hotmail.com.

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas "Antonio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. @ Orientador do trabalho.

documentos anteriores que não são da Inglaterra como a Bula de Ouro, que é Hungara, bem como as Leis Fundamentais do reino (França).

Assim, apesar de muitos acreditarem que o nascimento dos direitos do homem se deu no século XVIII, todos os documentos históricos levam a crer que as fontes desse direito são muito mais antigas.

Os gregos, no campo filosófico, desenvolveram vários estudos sobre valores que constituíam a dignidade da pessoa humana, como a liberdade e a igualdade dos homens, prevendo ainda a participação dos cidadãos na política, além de crer na existência de um direito natural e superior às leis escritas; já o cristianismo, no campo religioso, defendia a idéia da importância e dignidade do homem, visto que este fora criado à imagem e semelhança de Deus.

Antigos documentos que possuíam como finalidade um melhor convívio entre as pessoas, demonstram a preocupação das civilizações passadas com o que hoje conhecemos como direitos humanos.

Desta forma, é aceitável a idéia de que a origem dos direitos humanos tenha ocorrido no antigo Egito e Mesopotâmia, como sustenta Alexandre de Moraes, apregoando que durante o terceiro milênio a.C. já eram vistos alguns instrumentos de proteção individual perante o Estado, sendo, talvez, o Código de Hammurabi, de 1690 a.C., a primeira codificação a prever direitos comuns a todos os homens, como direito a vida, a propriedade, a dignidade, a família, assim como, a supremacia das leis em relação aos governantes.

Contudo, foi no direito romano que se desenvolveu um mecanismo mais complexo de proteção desses direitos, sendo a Lei das Doze Tábuas considerada como “a origem dos textos escritos consagradores da liberdade, da propriedade e da proteção dos direitos do cidadão” (MORAES, 1998, p. 25). Tal lei, resultado de uma luta encabeçada pela classe romana mais oprimida, qual sejam, os plebeus, que lutavam simplesmente pela igualdade entre os cidadãos romanos, tornou o direito acessível a todos que pudessem ler, ainda que a interpretação das normas continuasse a ser secreta e confiada aos pontífices.

Posteriormente, o cristianismo ao pregar a igualdade de todos os homens, independente de raça, sexo, origem ou credo, influenciou a consagração dos direitos fundamentais necessários à dignidade da pessoa humana, podendo,

deste modo, ser encontradas na Bíblia diversas passagens neste sentido, como por exemplo, um dos 10 mandamentos, o qual dispõe “amai uns aos outros como eu vos amei”.

Durante a Idade Média, apesar da visível separação de classes com conseqüente relação de subordinação entre elas, persistiam diversos documentos jurídicos que consagravam a existência dos direitos humanos tendo por objetivo a limitação do poder estatal.

Porém, apesar de não haver dúvidas quanto à fonte desses direitos, o forte desenvolvimento dos direitos do homem pode ser visto a partir do terceiro quarto do século XVIII, período em que ocorreram as duas maiores revoluções que vieram propiciar o que atualmente conhecemos como direitos e garantias fundamentais, até praticamente o final do século XX.

Na Inglaterra do século XVIII que se desenvolveram importantes documentos os quais, mais tarde, dariam origem as declarações de direitos do homem. Pode-se citar como um desses documentos a Magna Carta das Liberdades (*Magna Charta Libertatum*), datada de 15 de junho de 1215, outorgada pelo Rei João da Inglaterra, também conhecido como João Sem-Terra.

A Magna Carta era um acordo firmado pelo Rei da Inglaterra com os bispos e barões ingleses. Estes últimos, por sua vez, tinham em mente a proteção dos nobres ingleses, tanto é verdade que dentre outras garantias, trazia a liberdade da Igreja da Inglaterra, restrições tributárias aplicáveis aos barões e proporcionalidade entre delito e sanção. No entanto, tal documento serviu como alusão para alguns direitos clássicos, como o *habeas corpus*, devido processo legal e a garantia da propriedade, trazendo ainda regras de proteção utilizadas até hoje, tais como liberdade de locomoção e livre entrada e saída do país, garantia da propriedade privada, garantia de livre acesso à justiça e o reconhecimento de julgadores com conhecimento técnico-jurídico.

A *Petition of Right*, criada posteriormente em 07 de junho de 1628, trouxe consigo fortes influências da Magna Carta, exigindo “o respeito ao princípio do consentimento na tributação, no do julgamento pelos pares para a privação da liberdade, ou da propriedade, na proibição das detenções arbitrárias, etc.” (SIQUEIRA JR. E OLIVEIRA, 2007, p. 82).

Em 1679, foi constituído o *Habeas Corpus Act*, o qual veio regulamentando esse instituto já previsto na *Common Law inglesa*.

Mais tarde, em 1689, em conseqüência a abdicação do rei Jaime II, o príncipe de Orange outorgou a *Bill of Rights*, o qual denotou grande restrição ao poder estatal, prevendo a independência do parlamento, dando um importante passo em direção à separação dos poderes, contudo, apesar do avanço no sentido de declaração de direitos, o *Bill of Rights* negava expressamente a liberdade e igualdade religiosa.

Em 12 de junho de 1701, o *Act of Seattlemente*, veio apenas reafirmar o princípio da legalidade e da responsabilização política dos agentes públicos, prevendo, inclusive, a possibilidade da realização de *impeachment* de magistrados.

Mais tarde, os colonos norte-americanos trazendo consigo principalmente os ensinamentos da Magna Carta, iniciaram um movimento de independência das treze colônias inglesas da América do Norte. Assim, influenciados pelos ideais iluministas, os colonos americanos, descontentes com as medidas de tirania tributária adotada pela coroa inglesa, esboçavam a criação de algum documento que desse respaldo à rejeição deles em submeter-se aos ingleses.

Deste modo, a Revolução dos Estados Unidos da América tornou-se importante para a evolução dos direitos humanos, período em que pode-se mencionar a criação dos seguintes documentos: Declaração de Direitos de Virgínia, de 16.06.1776, o qual declara, além de outros direitos fundamentais, o direito à vida, à liberdade e à propriedade; Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 04.07.1776, o qual tinha a limitação do poder estatal como tônica preponderante; Constituição dos Estados Unidos da América, de 17.09.1787, o qual pretendia limitar o poder do estado, prevendo a separação dos poderes, além de dispor sobre vários direitos fundamentais, tais como: liberdade religiosa, devido processo legal, Tribunal do Júri, ampla defesa etc.

Contudo, foi na França, durante a Revolução Francesa de 1789, que a consagração normativa dos direitos humanos veio realmente a ocorrer. Em 26.08.1789, a Assembléia Nacional promulgou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, o qual contava com 17 artigos. Dentre as diversas previsões, pode-se

destacar: livre manifestação de pensamento, liberdade religiosa, princípio da presunção da inocência, resistência à opressão, além dos ideais da revolução – liberdade, igualdade e fraternidade.

A efetivação dos direitos humanos continuou a ocorrer durante o constitucionalismo liberal do século XIX, podendo ser citados os seguintes documentos: Constituição espanhola de 1812, Constituição portuguesa de 1822, Constituição belga de 1831 e Declaração francesa de 1848.

Já no início do século XX, podem ser encontrados alguns documentos constitucionais intensamente marcados pelas preocupações sociais, como a Constituição mexicana, de 1917; a Constituição de Weimar, de 1919; a Declaração Soviética dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, de 1918; a primeira Constituição soviética, de 1918; e a Carta do Trabalho editada em 1927 pelo Estado fascista italiano.

1.1 Criação da ONU (1945)

Em 26 de junho de 1945, após o fim da Segunda Guerra Mundial, retomando o caminho interrompido da extinta Liga das Nações, foi criada a Organização das Nações Unidas.

A Liga das Nações foi uma organização constituída em 28 de abril de 1919 durante a Conferência de Versalhes, tendo como objetivo solucionar as disputas internacionais mediante o arbítrio de um organismo coletivo e não pelo equilíbrio militar entre as potências, como ocorrera na Europa desde a paz de Vestfália, em 1648, até a primeira guerra mundial.

Esta organização, por sua vez, teve pouca eficácia no cumprimento de seus propósitos devido a vários fatores, os quais levaram a sua dissolução, ocorrida formalmente em 18 de abril de 1946, ocasião em que cedeu seus organismos à ONU.

A criação da ONU pela Carta de São Francisco, em 1945, foi cercada de grande expectativa, principalmente no que lhe dizia respeito no campo da

promoção e defesa dos direitos humanos, em consequência dos vários espetáculos de violação de direitos humanos proporcionados pela Segunda Guerra, impondo-se às comunidades internacionais o resgate das noções de Direitos Humanos que haviam sido massacradas intensamente durante essa época.

Ao longo do tempo, diversos Estados aderiram aos 51 países fundadores da ONU, principalmente a partir da nova ordem mundial decorrente da descolonização. Em meados de 1990, a Organização das Nações Unidas já contava com 185 Estados-membros.

Vale observar que, desde a sua criação, a ONU não é um órgão democrático, sendo assegurados apenas ao pequeno grupo de países com assento permanente no Conselho de Segurança – Estado Unidos, Rússia, China, Reino Unido e França - o controle das decisões pelo exercício do direito de veto (voto negativo que paralisa a ação do Conselho).

Além do Conselho de Segurança, responsável pela manutenção da paz e da segurança internacionais, contando ao todo com 15 membros, a ONU possui outros cinco órgãos principais. São eles: a Assembléia Geral, o qual possui função deliberadora, supervisora, financeira e eletiva, tendo cada membro direito a um voto apesar de poder enviar até cinco representantes; o Conselho Econômico e Social, com 54 membros eleitos pela Assembléia Geral, que é encarregado de dirigir e coordenar o complexo sistema de atividades econômicas, sociais, humanitárias e culturais das Nações Unidas; o Conselho de Tutela, incumbido de controlar a administração de territórios não-autônomos; a Corte Internacional de Justiça, composto de 15 juízes eleitos pela Assembléia Geral e pelo Conselho de Segurança, em votações independentes; e o Secretariado, que é composto de um corpo de funcionários das Nações Unidas, encabeçado por um secretário-geral, o qual é eleito pela Assembléia Geral por proposta do Conselho de segurança.

A Carta de São Francisco traz os principais propósitos das Nações Unidas, como por exemplo, o previsto em seu artigo 1º:

desenvolver relações entre as nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos sem, é claro, se esquecer de tomar medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para

promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Ainda, conforme o disposto no artigo 55 da Carta das Nações Unidas,

com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão:

- a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;
- b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e
- c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Verifica-se assim, que o principal objetivo da ONU é simplesmente favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, e o respeito a estes por parte de todo e qualquer homem, sem que haja distinção de raça, língua, credo ou sexo, lembrando que, exceto no cumprimento de seus objetivos, a organização não pode intervir em matérias que caibam à jurisdição interna de cada Estado.

1.2 Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948)

Após a criação da Organização das Nações Unidas, iniciaram-se os trabalhos que mais tarde dariam existência à Declaração Universal dos Direitos do Homem, documento este adotado e proclamado pela Resolução nº. 217 da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

Tal Declaração trouxe uma percepção atual de direitos humanos, uma vez que associaram os direitos civis e políticos, que vinham sendo desenvolvidos desde o século XVIII, aos direitos sociais, culturais e econômicos impetrados durante os séculos XIX e XX, direitos estes valorizados principalmente após a Declaração Russa de 1918.

Desse modo, tudo aquilo relacionado à vida com dignidade passou a compor o âmbito dos direitos humanos, que consiste numa “unidade universal, indivisível, interdependente e inter-relacionada” (TRINDADE, 1998, p. 158).

Além disto, tal documento se trata do primeiro documento internacional que traz como destinatários não os Estados, mas sim, todo homem de todos os Estados e territórios, inclusive aqueles não signatários da Declaração.

Devido ao grande valor dos princípios contidos na Declaração para as diversas sociedades, é incontestável que sua inclusão no âmbito jurídico em todo mundo está se consolidando, sendo encontrados em Constituições de quase todos os Estados.

Este documento veio especificar os direitos mencionados apenas de forma genérica pela Carta de São Francisco, estabelecendo uma compreensão comum de que sejam esses direitos para seu pleno cumprimento.

A Declaração implanta um ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as Nações, devendo todos, inclusive órgãos da sociedade, trabalhar no sentido de promover o respeito aos direitos humanos e adotar medidas progressivas (que se iniciam de imediato e seguem avançando até que atinja a sua finalidade) para assegurar seu reconhecimento e observância universal e efetiva.

Consolidou, ainda, a dignidade humana inerente a todos os membros da família humana como fundamento da liberdade, da justiça e da paz; o desprezo e o desrespeito pelos direitos da pessoa como causa dos atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade; o direito de resistir à opressão como última alternativa no caso de ausência de proteção e garantia dos direitos humanos pelo império da lei; essencial a promoção do desenvolvimento das relações amistosas entre as nações; a relação entre a efetividade dos direitos humanos a promoção do progresso social e de melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla; o comprometimento dos Estados-membros em buscar o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais da pessoa; e o estabelecimento de uma compreensão comum desses direitos como um ponto importante para o seu pleno cumprimento.

Contudo, essa Declaração não possuía uma força jurídica vinculante, instaurando-se uma “larga discussão sobre qual seria a maneira mais eficaz em assegurar o reconhecimento e a observância universal dos direitos nela previstos”

(PIOVESAN, 1997, p. 176). Deste modo, predominou o entendimento de que a Declaração deveria ser juridicizada de forma que se fosse juridicamente obrigatória.

Assim, em 19 de dezembro de 1966, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de alcance mundial, o qual somente entrou em vigor 1976, após atingir o número mínimo de adesões. Este documento, por sua vez reconhecia um conjunto de direitos muito mais abrangentes que a própria Declaração de 1948, constituindo-se em um rico instrumento de proteção dos direitos humanos.

E, ainda, em 1966, foi adotado também o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual consolidou a autodeterminação dos povos e a livre disposição de suas riquezas e recursos naturais; o compromisso de cada Estado em implantar os direitos previstos; os direitos propriamente ditos; e a apresentação de relatórios pelos Estados-partes como forma de monitoramento dos direitos que contempla. Inclui também o direito ao trabalho e à justa remuneração, o direito a formar e associar-se a sindicatos, o direito a um nível de vida adequado, o direito à educação, o direito das crianças de não serem exploradas e o direito à participação da vida cultural da comunidade, sendo tais direitos endereçados principalmente aos indivíduos.

1.3 Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica

Seguindo a tendência de sistematização regional dos direitos humanos da Europa, que, além do sistema global de proteção, buscou a internacionalização dos direitos humanos no plano regional, a América aprovou em 22 de novembro de 1969 a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida ainda como Pacto de San José da Costa Rica.

A Convenção instituiu como estratégia de proteção dos direitos que enuncia a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana, os quais integram um aparato de monitoramento e implementação dos direitos que

prevê, conferindo-lhes, assim, a competência de cuidar dos problemas relacionados à satisfação das obrigações assumidas pelos Estados.

Tal documento tem como propósito a consolidação dos Estados americanos em um regime de liberdades sociais e justiça social, e reconhece e assegura os seguintes direitos fundamentais: direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, direito à vida, direito à integridade pessoal (física, psíquica e moral), direito a não ser submetido à escravidão, direito à liberdade, direito a um julgamento justo, princípio da inocência, princípio da legalidade, princípio da retroatividade, direito à indenização, proteção da honra e da dignidade, liberdade de consciência e de religião, liberdade de pensamento e expressão, direito à resposta, direito ao nome, direitos da criança, direitos políticos, direito à igualdade perante a lei e à proteção judicial, direito à nacionalidade.

Somente os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) têm o direito de aderir ao Pacto de San José da Costa Rica, visando à proteção de forma regional dos direitos e liberdades já estabelecidos por convenções de âmbito universal.

Os Estados-membros da Convenção são: Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, El Salvador, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, Granada, Jamaica, México, Nicarágua, Peru, República Dominicana, Suriname, Uruguai e Venezuela. Tendo o Brasil, no entanto, somente aderido ao Pacto em 25 de setembro de 1992.

1.4 Tribunal Penal Internacional

Em 17 de julho de 1998, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional, por uma maioria de 120 votos a favor, foi aprovado o Tratado de Roma, o qual prevê a criação do Tribunal Penal Internacional vinculado à ONU, entrando em vigor no dia 01 de julho de 2002, sendo que, no dia 11 de abril deste mesmo ano, já havia conseguido 66 ratificações,

ultrapassando o número mínimo de adesões necessário para que passasse a vigorar.

China, Estados Unidos, Filipinas, Índia, Israel, Sri Lanka e Turquia foram contrários à criação desta corte criminal permanente e outros 21 Estados se absteram.

O Brasil assinou o Tratado em 12 de fevereiro de 2000, ratificando-o somente quatro meses depois, em 12 de junho 2002, após aprovação do Congresso Nacional.

Antes deste, foram instituídos os tribunais de Nüremberg e de Tóquio, com a finalidade de julgar dirigentes políticos e militares dos Estados derrotados na guerra. Assim como outros tribunais *ad hoc*, estas instituições não conseguiram intimidar os criminosos de guerra, que continuavam a agir. Diante de tais fatos, resolveu-se instituir uma corte criminal permanente.

Assim, o Tribunal Penal Internacional foi criado para que a vida humana não continuasse em função dos caprichos políticos de governantes e Estados e, principalmente, para que os responsáveis pelos crimes contra a humanidade não ficassem impunes, tendo sua aprovação ocorrida justamente 50 anos após a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Este órgão, de caráter permanente, possui competência geral e uniforme para investigar e julgar os indivíduos acusados das mais graves violações de direitos humanos, ou seja, crimes de guerra, crimes contra a humanidade ou genocídio, podendo ser levados a julgamento, por uma corte internacional, políticos, chefes militares e, até mesmo, pessoas comuns.

Como crimes de guerra podem ser citados as infrações graves das Convenções de Genebra e de outras leis e costumes aplicáveis a conflitos armados, como por exemplo, tortura, homicídio doloso, morte ou ferimento de adversários que se rendeu recrutamento de crianças menores de 15 anos etc.

Os crimes contra humanidade abrangem, entre outros, homicídio, extermínio, escravidão, deportação ou transferência forçada de populações, violência sexual, apartheid, perseguição de grupos ou coletividade por motivos políticos, raciais, nacionais, culturais, étnicos ou religiosos.

O genocídio, por sua vez, constitui qualquer ato praticado com a finalidade de destruir, provocar lesões, submeter aos maus tratos, total ou parcialmente, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, sendo tal crime ainda caracterizado pela adoção de medidas que venha impedir a reprodução do grupo ou a transferência forçada de crianças da comunidade para outro grupo.

Pode-se dizer que este órgão se trata de

[...] um Tribunal supranacional, isto é, transcende as soberanias nacionais, com natureza complementar das jurisdições criminais nacionais, cujo objetivo final é o respeito quanto à execução da Justiça Internacional (GUSKOW, 2000, p. 11).

Sua sede fica na cidade de Haia, na Holanda, o que não impede sua atuação em qualquer outro lugar quando necessário.

O Tribunal deverá ser composto por no mínimo 18 juízes, os quais devem ser escolhidos pela Assembléia de cada Estado-parte, além de uma Promotoria. Os juízes serão distribuídos por três seções, quais seja a Seção das Questões Preliminares, a Seção da Primeira Instância e a Seção de Apelações. Já a Promotoria funcionará como um órgão independente, sendo dirigida por um promotor-chefe, o qual será auxiliado por pelo menos um promotor adjunto.

O Tratado prevê a aplicação de penas de reclusão pelo prazo não superior a 30 anos, de multa, confisco de bens procedentes de prática delitiva e de prisão perpétua, o qual integra uma das divergências entre o Estatuto e a Constituição brasileira, já que esta última proíbe em seu artigo 5º, inciso XLVII, “b” este tipo de pena.

Outra divergência encontrada entre os dois documentos diz respeito à extradição, também proibida pela Constituição Federal brasileira em seu artigo 5º, incisos LI e LII.

De acordo com o princípio da complementaridade o Tribunal somente agirá no caso de o Estado que detém a competência para investigar e julgar determinado caso, não iniciar o devido processo legal, ou depois de fazê-lo, se comportar de forma a mitigar do acusado a sanção ou, simplesmente, de subtraí-lo à justiça.

O Estatuto de Roma contempla ainda os princípios da universalidade, pelo qual todos os Estados-membros se colocam sob a jurisdição da corte; o princípio da responsabilidade penal, pelo qual o Estado não é responsabilizado pelos atos do indivíduo; o princípio da responsabilidade de comandantes e outros superiores, que exige que todos os chefes militares não poupem esforços para que os crimes sejam evitados; princípio da irrelevância da função social, permitindo que chefes de Estados ou de governos, além de outras autoridades, sejam responsabilizados; e o princípio da imprescritibilidade, segundo o qual a ação delitiva jamais terá sua punibilidade extinta pelo decurso do tempo, no entanto não tem poder retroativo.

Atualmente, a Corte de Haia vem ganhando grande autonomia, sendo um considerável exemplo de tal afirmação o julgamento do ex-presidente da antiga Iugoslávia Slobodan Milosevic, o qual responde a um processo por vários crimes contra a humanidade, representando uma importante vitória na proteção do homem e de seus direitos fundamentais.

Contudo, para que este Estatuto seja cumprido, se faz necessário que os Estados adaptem suas legislações a fim de que haja uma plena cooperação com o Tribunal Penal Internacional.

Segundo as palavras de Kofi Annan, Secretário Geral da ONU:

Esperamos que, ao punir os culpados, o Tribunal Penal Internacional dê algum consolo às vítimas sobreviventes e às comunidades que foram visadas pelos seus atos. E, o que é mais importante, espero que dissuadisse futuros criminosos de guerra e contribua para que esteja mais perto o dia em que nenhum governo, nenhum Estado, nenhuma junta e nenhum exército poderão violar impunemente os direitos humanos (ANAN, *apud* GONÇALVES, s/d, p.01).

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Roberto de. A estrutura constitucional das relações internacionais e o sistema político brasileiro. **Contexto Internacional**. Rio de Janeiro, n.º 12, jul./dez., 1990.

ARAÚJO, José Carlos Evangelista de; LEHFELD, Lucas de Souza. Os tratados internacionais de direitos humanos no âmbito da emenda constitucional nº. 45/2004. In: ROSSI, Alexandre Luiz Bernardi; MESQUISTA, Gil Ferreira. **Maioridade Constitucional** - Estudo em comemoração aos 18 anos da Constituição Federal. São Paulo: Lemos e Cruz, 2008.

ARAÚJO, Luís Ivanir de Amorim. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA ADEMOCRACIA. **Direitos Humanos**: visões contemporâneas. São Paulo: Método Editoração e Editora Ltda., 2001.

BEVILACQUA, Clóvis. **Direito Público Internacional**. 2 ed., tomo II. Rio de Janeiro: Bastos Freitas, 1939

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Tribunal Penal Internacional**: universalização da cidadania. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenações de Publicações, 2000. (Série ação parlamentar, n.º 97).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRITO, Aléxis Augusto Couto de. Direito Penal Internacional: direitos humanos, tratados internacionais e o princípio da legalidade. Revista **síntese de direito penal e processual penal**, São Paulo, v. 27, p. 42-58, 2004.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. São Francisco, 1945.

CUNHA, José Sebastião Fagundes; BALUTA, José Jairo. **O processo penal à luz do Pacto São José da Costa Rica** – A vigência e a supremacia sobre o direito interno brasileiro (Dec. 678/92). Curitiba: Juruá, 1997.

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

GONÇALVES, Antônio Baptista. **Corte de Haia**: Tribunal Penal Internacional tem ganhado cada vez mais autonomia. Disponível em: <http://www.conjur.estadao.com.br/static/text/27366,1>. Acesso em 20/01/2007.

GUSKOW, Miguel. **O Tribunal Penal Internacional e os futuros problemas a enfrentar em relação à soberania nacional**. Texto apresentado em Audiência Pública da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional sobre o Tribunal Penal Internacional em janeiro de 2000. Disponível em: [http:// www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br). Acesso em 12/01/2008.

KAPLAN, Morton A.; KATZENBACH, Nicholas de B. **Fundamentos Políticos do Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1964.

LAFER, Celso. Prefácio. In: DALLARI, Pedro. **Constituição e Relações Exteriores**. São Paulo: Saraiva, 1994.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. **Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar**. Porto alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2001.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados internacionais**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social. **Revista de Direito Público**, n.º 57/58, jan./jun., 1991.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º ao 5º da CRFB do Brasil, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 1998. Coleção Temas Jurídicos.

PIOVESAN, Flávia. **Direito Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

ROSSI, Alexandre Luiz Bernardi; MESQUISTA, Gil Ferreira. **Maioridade Constitucional** - Estudo em comemoração aos 18 anos da Constituição Federal. São Paulo: Lemos e Cruz, 2008.

SALDANHA, Nelson. **O Poder Constituinte**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

São Paulo. Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direito Humanos. **Direitos Humanos**: construção da liberdade e da igualdade. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1998.

_____. **Instrumentos Internacionais dos Direitos Humanos**. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1996.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 1991.